



1640

**TERMO DE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO**

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO
RECORRENTE: EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI
RECORRIDO: COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO
JESSICA BARCELOS VIANA
REFERÊNCIA: APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA READEQUADA
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO
Nº DO PROCESSO: PE 02/2022-DIV
OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E
EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS DE
EXPEDIENTE E CONSUMO, PARA ATENDER AS
NECESSIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS
DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ –CE.

I – PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, contra decisão deliberatória da **COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIANGUÁ**, uma vez que esta aceitou a Proposta Readequada apresentada pela empresa **JESSICA BARCELOS VIANA** e a declarou vencedora.

Abriu-se, então, o prazo para que as licitantes exercessem o direito recursal, se assim desejassem, o que foi realizado pela **EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**.

Ademais, a petição encontra-se fundamentada, apresentando, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento dos presentes recursos, haja vista a previsão de tal inserção de descontentamento



no texto editalício.

B) DA TEMPESTIVIDADE

A sessão pública que proferiu o julgamento final ocorreu no dia 13 de junho de 2022, sendo realizado o resultado do julgamento e aberto prazo recursal de 03 (três) dias úteis, na forma do item 3.1, onde após a abertura do prazo recursal, a licitante EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, interpôs recurso, apresentando sua peça no dia 15 de junho de 2022 deste mesmo mês, ou seja, dentro dos três dias previstos no texto da Lei 10.520/02.

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões dia 21 de junho de 2022, ou seja, dentro dos três dias previstos no texto da Lei.

II – DOS FATOS

A recorrente alega que à aceitação da proposta adequada da empresa JESSICA BARCELOS VIANA foi indevida, tendo em vista que o documento foi apresentado em desacordo com o prazo previsto em Edital.

Segundo a recorrente a empresa JESSICA BARCELOS VIANA mandou a sua contraproposta no dia 02/06/2022 as 19:33:39, depois de 24 horas, ou seja, beneficiando a recorrida, tendo em vista que o item 7.33 do edital está bem claro, 24 horas.

Em resposta a empresa recorrida alega que o processo licitatório foi dividido em inúmeros lotes, onde houveram várias mensagens em diversos dias diferentes e o Sr. Pregoeiro manifestou mensagens e solicitação de documentos em diversos dias diferentes;

Sendo apresentado a proposta de preços readequados um dia após a solicitação, e que não havia data marcada para dar continuidade a sessão. Diante do exposto, a recorrida alega que seria agir com excesso de rigorismo levar em consideração tal prazo citado pela impetrante;

A recorrida também defende que a Comissão de licitação estaria desclassificando uma proposta de preços visivelmente mais vantajosa para a





administração pública, sendo que esse é o pilar que norteia os processos licitatórios;

E finaliza alertando que a impetrante manifestou recurso contra o resultado de julgamento de habilitação e, conseqüentemente, declaração de vencedora fora do prazo, conforme é bem claro o item 11.1 do edital e acrescenta que mesmo sendo intempestivo o Sr. Pregoeiro, prezando pela lisura do certame, o que é perfeitamente aceitável e louvável, concedeu o prazo recursal, o que mostra que o pregoeiro tem se pautado na aplicação do princípio da razoabilidade em seus julgamentos.

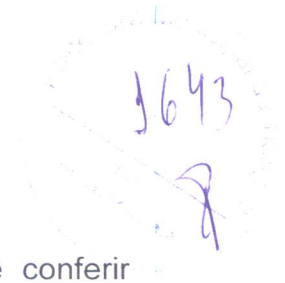
Em síntese do necessário, são essas as alegações.

III – DO MÉRITO

Em atenção ao princípio da finalidade não pode a Administração apegar-se ao excesso de formalismo, devendo, contudo, potencializar esforços para selecionar a proposta mais vantajosa ao interesse público. Isto não quer dizer que haja a quebra dos princípios da legalidade e isonomia, mas o emprego de proporcionalidade e razoabilidade no ato praticado pela Administração.

A recorrida sagrou-se vencedora de diversos itens do certame, dessa forma, sua manutenção como proponente mostra-se como o procedimento mais adequado para o atingimento da finalidade da contratação. Neste sentido posiciona-se o Tribunal de Contas da União (TCU):

Sumário: ...No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados¹



Voto: 16. Não se trata, em absoluto, de conferir importância menor ao princípio da legalidade, em relação a outros princípios constitucionais. Trata-se tão somente de reconhecer que, diante do caso concreto, na busca da melhor solução para a situação concreta, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público em toda a sua plenitude, o princípio da legalidade estrita acaba perdendo força frente a outros princípios. (TCU. Acórdão 119/16 – Plenário)

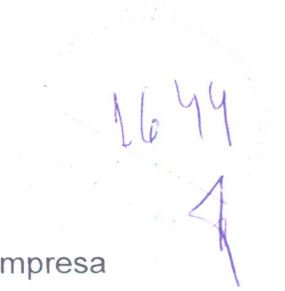
Não nos parece ser a melhor postura a ser adotada, frente ao entendimento majoritário dos órgãos de controle acerca de excesso de formalismo, tendo em vista os preceitos já abordados na presente resposta. Ainda, conforme já mencionado, tal licitante sagrou-se vencedora de diversos itens do certame, e apresentou documentos habilitatórios em consonância com o exigido em edital. Mesmo incorrendo na inobservância ao prazo estipulado para a apresentação de proposta readequada, não vislumbra-se a possibilidade de inabilitação da empresa recorrida.

Desta feita, mostra-se mais adequada aceitar a proposta readequada da empresa recorrida, em atenção a todo o exposto, em especial a razoabilidade, proporcionalidade e apego a efetiva finalidade da licitação.

Informamos ainda, que caso haja reincidência no descumprimento de prazos pela empresa recorrida, a medida adequada a ser imposta, in casu, se extrai do art. 7º da Lei 10.520/02 e disposições editalícias que versam sobre a matéria.

IV – DA DECISÃO

Diante das razões aqui apresentadas, julga-se **IMPROCEDENTE** o pedido da empresa **EGR COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** e



consequentemente, mantém-se a classificação e habilitação da empresa
JESSICA BARCELOS VIANA.

Por fim, suba-se os autos, onde, encaminhando-se a presente decisão à autoridade superior, a Senhora Secretária Municipal do Trabalho e Assistência Social, para que este possa realizar sua apreciação final, devendo dar ciência à empresa recorrente.

Tianguá, 24 de junho de 2022.


TIAGO PEREIRA ANDRADE E VASCONCELOS
PREGOEIRO DO MUNICÍPIO